



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02442/06

30/08/07
[Handwritten signature]

Município de Pitimbu. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2005. Descumprimento a normas legais e regulamentares. Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO APL TC 111/2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02442/06, relativo à prestação de contas do Município de **Pitimbu**, exercício de **2005**, tendo como responsável o Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, e

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº. 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais, neste caso, representado por infração à lei de licitações e contratos, à lei do FUNDEF e, bem assim, à constituição Federal (limite de gastos com Saúde e Educação e créditos adicionais);

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

2) Recomendar a administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

3) **Recomendar** à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento à autarquia previdenciária Federal acerca do possível recolhimento das obrigações patronais abaixo do percentual mínimo obrigatório³⁴, assim como do recolhimento de valor inferior aos valores retidos³⁵ à título de contribuições previdenciárias dos servidores municipais, para as providências que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, *12* de agosto de 2007.

[Handwritten mark]

³⁴ As obrigações patronais no valor total de R\$ 272.273,43 representaram apenas 9,74% dos vencimentos e vantagens pagas durante o exercício, os quais somaram R\$ 2.792.605,99, quando devia, no mínimo recolher 21%

Retenção (fls.)	Recolhimento (fls.)	Diferença
357.716.38	273.441.37	84.275.01

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 02442/06

Conselheiro Flávio Souto Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes
Procurador-Geral em exercício